LEI Nº 2.763/98

"Dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração do orçamento Municipal para o exercício de 1999 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1999, observadas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único - A elaboração do orçamento do Município e a fixação dos seus programas, projetos e metas, será feita, obrigatoriamente, através da participação popular, obedecendo a filosofia do Orçamento Participativo.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual, as originadas de convênios firmados com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais ou internacionais e autorizadas por lei específica, pelo Poder Legislativo, as de empréstimo por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

Art. 3º - A estimativa das receitas considerará:

I. As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes, bem como, atualização de todo o cadastro técnico do Município e as alterações da legislação tributária;

II. As transferências constitucionais correntes terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos federais e estaduais competentes, em consonância à legislação em vigor;

III. Os fatores conjunturais econômicos e sociais que possam influenciar a produtividade de cada fonte.

Art. 4º - O Executivo Municipal desenvolverá, obrigatoriamente, medidas judiciais ou extrajudiciais para redução da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 5º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade administrativa e orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como a transferência para o Poder Legislativo e a FUNASF, para cobrir despesas necessárias ao seu processo de extinção.

Parágrafo único - Os gastos municipais que não são apropriáveis por nenhum órgão específico, constarão como Encargos Gerais do Município.

Art. 6º - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Nº 082/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os encargos sociais e trabalhistas, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Art. 7º - A fonte primária para se abrirem créditos adicionais será a reserva de contingência, seguida das demais fontes previstas no Art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, através de Decreto, até o limite de 15% (quinze por cento) do total das receitas orçamentárias.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contrair operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, com autorização legislativa, respeitados os limites estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10 - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, que não visem lucros e nem remunerem seus diretores, respeitados os dispostos dos Artigos 16 e 17 da Lei Federal 4320/64.

Art. 11 - A receita estimada e a despesa fixada na proposta orçamentária de 1999 terão os seus valores expressos em bases correntes de agosto de 1998, utilizando-se métodos científicos e princípios contábeis, legalmente aceitos e reconhecidos.

Art. 12 - Para fazer face as desvalorizações da moeda, as receitas e despesas serão automaticamente corrigidas pela variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços (Disponibilidade interna) - da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre agosto e dezembro de 1998. A partir de janeiro de 1999 até dezembro de 1999 o orçamento municipal poderá ser corrigido pelo mesmo índice.

Parágrafo Único - A periodicidade das correções de valores orçamentários será determinado pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 13 - O Município executará como prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor, como se seguem:

I. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO:

a) Treinamento e desenvolvimento de pessoal através do programa Iniciativa Pública de Qualidade (IPQ);

b) Continuidade da modernização administrativa e informatização dos serviços;

c) Manutenção e revisão do Cadastro Técnico do Município;

d) Revisão da Legislação Urbanística Básica;

e) Implantação do PROCEL – Programa de Conservação de Energia Elétrica.

II. SOCIAL E ECONÔMICO:

a) Ampliação, construção e manutenção de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda escolar, de acordo com o Orçamento Participativo;

b) Treinamento, qualificação, reciclagem dos servidores do Magistério, no sentido de melhorar o ensino fundamental;

c) Aquisição de livros para modernização da Biblioteca Municipal;

d) Ampliação, construção e manutenção de unidades de saúde para atender ao Plano Estratégico Municipal de Saúde, de acordo com o Orçamento Participativo;

e) Implementar políticas públicas consonantes ao Projeto de Limpeza Urbana e destinação final do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, em parceria com outras Prefeituras, órgãos ligados ao meio-ambiente e empresas privadas;

f) Implementar políticas públicas de desenvolvimento econômico, em parceria com Associação Comercial e Câmara de Diretores Lojistas do Município, Prefeituras e órgãos de fomento econômico, através de Fórum Permanente de Desenvolvimento Econômico;

g) Ampliação, construção e manutenção de redes de drenagem pluvial, de acordo com o Orçamento Participativo;

h) Desenvolvimento de programas habitacionais, de recuperação e preservação ambiental;

i) Desenvolvimento de Programa de Proteção de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município;

j) Ampliação, construção e manutenção de redes de água e esgoto dos serviços não atendidos pela COPASA;

k) Abertura, recuperação e manutenção de vias públicas;

l) Pavimentação de vias públicas, conforme deliberações do Orçamento Participativo;

m) Fornecimento de sementes, alevinos, para desenvolvimento econômico da área rural do Município.

Art. 14 - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 15 - Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Gerência de Controladoria Geral, a coordenação da elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 16 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias e precedidas do respectivo processo Licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, apresentados até 1º/07/98.

Art. 18 - A Lei de Orçamento destinará recurso obrigatoriamente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, serão de, no mínimo 30% (trinta por cento) das Receitas provenientes de:

I. Receita Tributária Própria;

II. Receitas Tributárias transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 50 da Constituição Federal;

III. Transferência da União que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no Parágrafo Anterior, serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 3º - Os sistemas de saúde, assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30/09/98.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam absorver as indenizações e desapropriações para políticas públicas de investimentos, projetos de expansão urbana ou necessidade político administrativa.

Art. 21 – O Executivo Municipal incluirá na peça orçamentária, valor correspondente ao Orçamento da Câmara Municipal, que deverá ser remetido à Prefeitura até o dia 31/08/98.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, 03 de setembro de 1998.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL